

DECISÃO DO DIA

TRF4 afasta multa ambiental contra adquirente e reafirma responsabilidade administrativa subjetiva

Tribunal: TRF4 | **Orgao:** SECRETARIA DA 12a. TURMA | **Processo:** 5014453-39.2019.4.04.7003 | **Data:** 2026-09-08

Responsabilidade administrativa ambiental • Multa ambiental IBAMA • Responsabilidade propter rem • Execução fiscal ambiental
• Área de preservação permanente

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Apelação Cível Nº 5014453-39.2019.4.04.7003/PR RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO BONAT APELANTE : ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES (EMBARGANTE) ADVOGADO(A) : Rodrigo Tiago Broietti (OAB PR058277) ADVOGADO(A) : BRAZ RAMOS BROIETTI (OAB PR028843)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO IBAMA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para adequar o valor da multa ambiental à área degradada apurada em perícia judicial, mantendo a autuação com base na responsabilidade propter rem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de inovação recursal quanto à tese de responsabilidade subjetiva; (ii) a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; (iii) a nulidade do auto de infração por erro de tipificação; (iv) a natureza da responsabilidade administrativa ambiental e a possibilidade de responsabilização do adquirente por danos anteriores à sua posse; e (v) a possibilidade de conversão da multa em advertência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não configura inovação recursal a invocação de tese jurídica que corrobora a moldura fática apresentada desde a petição inicial, aplicando-se os brocardos da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia, além de a legitimidade passiva ser matéria de ordem pública. 4. A infração ambiental consistente em manter área de preservação permanente desmatada possui natureza permanente, de modo que o prazo

prescricional quinquenal não flui enquanto não cessada a irregularidade, conforme o art. 1º da Lei nº 9.873/1999. 5. É hígido o auto de infração cuja descrição fática permite a exata compreensão do ilícito e o exercício da ampla defesa, subsumindo-se a conduta de não possuir área de preservação permanente aos tipos dos arts. 70 da Lei nº 9.605/1998 e 25 do Decreto nº 3.179/1999. 6. A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa (juris tantum) e foi elidida por perícia judicial técnica que constatou área degradada inferior à indicada no auto de infração. 7. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo dolo ou culpa, e não se confunde com a responsabilidade civil propter rem , sendo vedada a imposição de sanção administrativa ao adquirente por desmatamento realizado por proprietários anteriores, em respeito ao princípio da intranscendência da pena (CF/1988, art. 5º, XLV). 8. É inviável a conversão da multa em advertência quando o valor da penalidade por unidade de medida excede o limite legal de R\$ 1.000,00 para infrações de menor lesividade (Decreto nº 6.514/2008, art. 5º, § 1º), além de se tratar de ato discricionário da Administração Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Apelação do embargante parcialmente provada e apelação do IBAMA desprovida. Tese de julgamento: 10. A responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, não se aplicando a natureza propter rem da responsabilidade civil, o que impede a punição do adquirente de imóvel por infrações cometidas por proprietários anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante e negar provimento à apelação do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 02 de setembro de 2026.

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.